

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 812440

PROCEDÊNCIA: Prefeitura de Santa Maria do Suaçuí, data-base: 30/4/2009

PARTE(S): Rodolpho Lima Neto, Roberto Costa Alves

PROCURADOR(ES): Neander Araújo – OAB/MG 90559 e outros

INTERESSADOS: Maria Beatriz Rocha Carvalho, Carla Josiene de Paula Rodrigues, Daniele Soares Caminhas, Maria Lúcia Carayon Petruceli Almeida, Alcilênia Gonçalves Campos, Sandra Petruceli, Camila Costa Silva Lopes, Elizângela Costa Sousa, Jussara Pereira de Carvalho, Patrícia Honorato Viana, Alvacir Araújo Lacerda, Maria Aparecida Martins da Silva, Josilene de Sousa Coelho, Agamenon Espera em Deus Rocha Souza, Dannillo Gonçalves Temponi, Francisco Ferreira de Souza, José Guadalupe Cordeiro, Maria Aparecida Godinho, Ricardo Araújo Lacerda, Ruth Aparecida Vilarino, Silvia Garzedim Petruceli, João Pereira Lopes, Joaquim Cândido Filho, Mônica Temponi Barroso, Renilde Sousa Lopes, Rosane Lacerda Azevedo, Aly de Sousa Camelo, Valdeir Alves de Moura, Antônio Ferreira dos Santos, Vicente Vieira de Paula, Hítala Petruceli, Luiza Marilac Silva de Paula, Maria das Dores da Silva Santos, Maria do Carmo dos Santos, Maria do Rosário Araújo, Mercês Andrade da Silva, José Salomão Neto, Mafran Temponi Lima, Jairo Machado Loredó, Alcides Campos Neto, Geraldo Rocha Garcia, Alessandro Godinho Garcia, Cleiro Monteiro da Silva, Gleicer Cordeiro, Ildeu Gonçalves Ferreira, Lafaiete Fernandes Pinheiro, Modesto Rodrigues da Silva, Hamilton Petruceli, Herivaldo Lopes Lima, Rafael Soares, Antônio Gonçalves Silveira, José Maria Coelho, Lorenilson Chaves de Souza, Cássia Maria Lima Temponi, Cirlene Bernardes Temponi Garcia, Elizabete Francisca Oliveira, Eva Francisca Lima Lopes, Maria Amancio da Rocha, Marineusa Lopes P. Monteiro, Silvania de Fátima dos Santos Lopes, Velmiria Soares dos Santos, Vicentina Correia dos Santos, Adivane Alves Ornelas, Adriana Rocha Barroso, Amarilda Aparecida de Souza, Anazélia Temponi Campos Gardezim, Claudineia Andrade Silva, Cleia Firmino da Costa, Edivane dos Santos Barroso, Elza Lima de Paula, Enid Martins da Silva, Fabricio de Oliveira Bretas, Janine Monteiro Lima, Luciana Aparecida Gaspar Reis, Maria Aparecida M. dos Santos, Maria da Penha V. Damasceno, Maria de Fátima Ribeiro, Maria José Alves Lacerda Gonçalves, Maria Lúcia Garcia dos Prazeres, Marina Fernandes dos Santos, Marta Célia Ferreira Santos, Matildes Amâncio da Rocha Machado, Mirtes Amâncio da Rocha, Nádia Maria Vilarino Nunes, Raquel Gonçalves de Sousa, Rita de Cássia Godinho Almeida, Rosinei Lacerda Azevedo Seixas, Senhorinha Felício de Souza, Valquiria Lacerda Campos, Vanda da Silva Lemes, Zilmeria Fátima dos Santos, Jean Monteiro Lima, Maria Nivia Augusta Geremias, Sandra Inocência de Matos, Maria José de Souza Alves, Altamira Jardim de Souza Meira, Amarilda Rocha de Souza, Ana Geralda Soares de Oliveira, Cleusa Amaral Catarina, Dalva Caminhas de Souza, Geraldina Correia Nunes Fretas, Irani Melo Campos, Irene Maria Neta Temponi, Lúcia Oliveira da Silva, Lurdislane Aparecida Jardim, Maria das Graças Anastácia Jesus, Maria de Lourdes Pego Martins, Maria Geralda Xavier Lima, Maria Ismalia de Assis, Maria Luiza Fernandes, Marilene Alves de Souza, Maurildes dos Santos Rocha, Nipones

Soares da Costa, Romilda Godinho Pintos, Vilma Lúcia dos Santos, Amávio Lemos da Fonseca, Davi Gomes Temponi, Geraldo Francisco de Paula, Geraldo Lopes Barbosa, Geraldo Vieira do Nascimento, Ilda Rodrigues de Sousa, Ilton Gomes Geremias, Israel Vitor Ferreira, João Pereira dos Santos, José Afonso Rodrigues, José Alves dos Reis, José Carlos Temponi Lacerda, Juscelino Alves da Cruz, Loreni Chaves de Sousa, Manoel Gomes da Silva, Manoel Pires da Cunha, Maria de Fátima Godinho Garcia, Nerci Franco de Almeida, Pedro Lafaiete do Nascimento, Valdir Elias Mariano, Vicente Gomes dos Santos, Vicente Rosa Gomes, Ivany Jardim Gomes, Jackson Jairo Avelino Lopes, Maria José Alves Lima, Sirlei Duarte de Azevedo, Felipe Monteiro Lima, Alex Franco dos Santos, Francisco Gomes da Silva, Adelaide Amaral dos Santos, Alexsandra Alves da Silva, Aliete Pereira dos Santos, Amilton Rosa Antunes, Arquimenes Oliveira Ribeiro, Cleidineia Peixoto da Silva, Divino Leandro de Oliveira, Eliane Otoni Vieira, Eliane Pereira da Silva, Eliona Inácio Ferreira, Etelvina Frois Caldeira, Geraldo Gomes Ferreira, Gizani Fernandes da Silva, Ivania Nunes Roque, Jane Almeida Queiroz, Juliana Queiroz de Meira, Kely Gonçalves da Rocha Ramalho, Leidiana Mara Alves Batista, Lilian Damasceno Reis, Luciene Ferreira Fonseca, Lucilena Flávio Costa, Marcorélia Soares dos Santos, Maria Cleonice da Cruz, Maria das Dores Silva Gomes, Maria Elizabeth da Cruz, Maria Jardim Gomes, Mariana Amaro Pereira, Mariana da Costa Birro, Marilda Lemes Silva, Marilde Pereira da Silva, Patrícia Andrade da Silva, Patrícia dos Santos Loredó, Renata Pimenta dos Santos, Renata Rodrigues dos Santos, Renato Moreira de Barros, Rosilene dos Santos Souza, Simone Vieira da Rocha, Vaneide Camilo Regis, Vanusa da Rocha Lacerda, Vanusa Machado Rocha, Adineia Camargos do Nascimento, Maria Aparecida Moreira Soares, Márcia Lima Barbosa de Oliveira, Juliana Pereira dos Santos, Maria Lucia Ramalho Peixoto, Nirlane dos Santos Temponi, Rosana Dias Fernandes, Sintia Ferreira Camilo, Vanessa Gualberto de Oliveira, Alessandra Carvalho de Sousa, Gisely dos Santos Meira, Luana Temponi Ferreira, Ismael Neves da Costa, Diego Salomão Valadares, José Rodrigues da Silva, Lucas Soares da Costa, Maria Lúcia Gomes Ferreira, Mirele Petruceli Teixeira Campos, Paula Gomes Pimenta, Paulo da Silva Freitas, Ricardo Marques de Meira Neto, Adão de Sousa Alves, Caio Temponi Reis, Elisio Rodrigues Santana, Hermes Batista da Silva, Luiz Claudio Soares Garcia, Maria Alves Balbino, Rene de Souza Ribeiro, Thiago Venâncio de Souza, Adriana da Silva Santos, Claudia Lima, Claudia Maria Vieira de Araújo, Claudia Moreira de Oliveira, Maria da Conceição Ribeiro Monteiro, Terezinha Iva da Cruz, Renata Temponi Petruceli, Zevanir Pinheiro dos Santos, Bruna Temponi, Elimar Ricardo Nunes Lacerda, Flávia Ferreira Petruceli Lacerda, Helen Garcia Costa, Jaqueline Vieira Carvalho, Livia Ferreira Petruceli, Pierre Gomes Temponi, Rene Pereira Temponi, Marcus Vinícius Pereira Godinho, Priscila da Eira Peixoto, Adriana Bento Cardoso, Aguinaldo Peixoto Fernandes, Amanda Andrade Santos, Ana Fernandes dos Santos, Ana Rodrigues Maciel, Angélica Gonçalves de Souza, Cidalira Ramalho Lopes, Cleidiane Pereira dos Anjos, Cleonice Alves Lotero, Conceição Felipe Santos, Denise Dias dos Santos, Dineuza Cândido Alves, Edina Pereira da Silva, Edneia Gonçalves dos Santos, Geraldina Pinto Teixeira, Idelze Rodrigues da Cruz, Izabel Cristina Teixeira, Jandira Alves, Jocilene Andrade dos Santos, Julia Chagas da Silva, Laura Rodrigues Maia, Maria Aparecida Alves de Brito, Maria Aparecida Alves dos Santos, Maria Aparecida Cândida, Maria Aparecida Dias dos

Santos, Maria Aparecida Pacheco de Jesus, Maria Aparecida Ramalho, Maria Aparecida Ramalho Lopes, Maria da Conceição de Abreu, Maria da Conceição Gomes da Silva, Maria das Graças Oliveira Silva de Sousa, Maria de Fátima de Andrade, Maria de Fátima Duarte Félix, Maria de Fátima Ribeiro da Cunha, Maria de Fátima Silva, Maria dos Anjos Ramalho da Silva, Maria Ilizabete de Melo Fernandes, Maria Januaceli Fernandes Moura, Maria Rosângela da Cruz, Maria Rosângela Rodrigues Tavares, Nilândia Leite Ferreira, Olívia Alves Cândida, Rosângela de Freitas Gomes, Rozenilda Alves de Brito, Sebastião Silva de Paula, Sebastião de Sousa Pereira, Selma Luiza Ricardo Moreira, Sirlane Leite Ferreira, Sirlane Patrícia dos Santos, Valdívia de Sousa Alves, Vânia Lopes Barbosa, Vicentina Ramires dos Santos, Geraldo Peixoto do Amaral, Oscar Leliane Berindoague Penaranda, Willian Silvestrini Júnior, Andreson Pereira de Aquino, Francisco Vieira Neto, Ailton Alves Ribeiro, Anderson Rocha de Sousa, Delso Lemes da Silva, Edson Barbosa dos Santos, Fábio Alves Ribeiro, Gilberto Ferreira de Sousa, Glorimar de Almeida Campos, Ilton da Cunha Temponi, José Ferreira de Andrade, José Figueira de Oliveira, José Machado de Souza, José Marques de Meira Filho, José Maria de Carvalho, José Maria de Lacerda, José Maria Nunes Barroso, José Ribeiro da Silva, José Rodrigues de Souza, Marcos Damasceno Martins, Pedro Alves Feitosa Filho, Rosalvo Gomes Ferreira, Sebastião Aparecido Lopes dos Santos, Vantuir Machado de Souza, Elaine Costa Meira, Vinicius Salomão Lopes, Edson Soares de Araújo, Joel Fernandes de Souza, Nivaldo Fernandes de Sousa, Luide Navier dos Santos, Agrimônia Duarte Timóteo, Ana Berenice de Oliveira Soares, Camila Soares Garcia, Carla Pereira Gusmão, Clevenice Maria do Nascimento Rocha, Edenia Lage Campos, Eliane Ferreira Magalhães Teles, Erica Mirele dos Santos Jardim, Glads Soares Caminhas Dias, Iris Pereira do Amaral Godinho, Luciana Pereira dos Santos, Mariella Lima Barbosa, Nilcilena Maria Soares de Sousa, Nilda Coelho Godinho de Souza, Vilma Maria Soares de Souza, Adair José Ribeiro dos Santos, Adessandra Alves Nascimento de Azevedo, Aguilherme Gomes da Silva, Alexandra Inácio de Oliveira, Amanda Júlio da Silva, Ana Cristina Lima, Ana Maria Camelo Gonçalves, Célia Aparecida Andrade, Cirleia Soares Macedo, Cleide Amaral de Souza, Dineuza Batista de Aguilar, Edilene da Silva Pereira, Eliane Rodrigues Pereira Carvalho, Elizabeth de Campos França, Emanuel Felipe Camelo, Geni Bernardes Temponi Garcia, Geralda Honorato Correa, Ilza Fernandes Araújo, Ivone Inácio de Oliveira Nascimento, Jane Lucy Godinho Sebe Ferreira, Janésia Timóteo de Oliveira, Joana Alves de Matos, Juliana Evangelista de Araújo, Marcia Sebe Ferreira, Maria Aparecida Godinho, Maria de Lourdes Paranhos Alves, Maria Elisângela da Fonseca Felix, Maria Gomes de Oliveira, Maria José de Sousa, Maria Terezinha Machado da Silva, Mariângela Coelho Madeira de Figueiredo, Marilea Soares Caminhas, Marta de Oliveira Braga, Nélia Aparecida Alves Rocha, Nelza Maria Pinto, Nirlane Temponi Lima, Simone França Machado, Simone Maria Seixas, Sofia dos Santos Ferreira, Sylvania Ferreira dos Santos, Ana Paula Frois de Souza, Carlito Nunes da Silva, Janese de Sousa Miranda, Maria Viviane Ribeiro de Oliveira, Amanda Lima Costa, Luciani Aparecida dos Anjos Rodrigues, Vicente Godinho Ferreira, Aline Pereira da Silva, Ana Moreira de Oliveira, Anália Soares Ferreira, Antônia Aparecida dos Santos, Aparecida Peixoto da Silva, Aparecida Pereira Campos, Aydn Soares Caminhas, Célia Rosa de Oliveira, Cirleane Alves Pereira, Daete Rodrigues de França, Ediana Ramalho Peixoto, Edith Soares Maciel, Eliene Procópio Dias, Elzita Machado

Rodrigues, Eunice Soares da Silva, Eva Geremias de Freitas, Flaviane Barbosa Ferreira, Helena Araújo Passos, Ildelita Soares de Souza, Iramildes Melo Campos, Ivani Pereira de Freitas, Ivani Rodrigues de Almeida Sousa, Janira Alves da Cruz, Joaquim Teixeira Vieira, Juliana Soares Teixeira, Lucilene Oliveira de Sousa, Maria Aparecida Alves Camelo, Maria Aparecida de Jesus Carvalho Bispo, Maria Aparecida Gonçalves, Maria Aparecida Soares dos Santos, Maria de Fátima Rodrigues Alves, Maria José da Silva Figueiredo, Maria José Franco Pinheiro, Maria Nilda dos Santos Araújo, Marinalva Ribeiro Gaspar da Silva, Marlene Resendes dos Santos, Marlete Ferreira dos Santos, Norma Helena Barbosa da Silva Lemes, Rita Soares de Almeida, Rúbia Daniele Ribeiro do Prado, Simone de Paula Reis, Sonia Aparecida Fernandes Moreira, Sonia Godinho Nunes, Sonia Maria Moreira Soares, Valdirene Ferreira da Silva, Adriano Januário dos Santos, Afrânio Jorge Ferreira, Albertino Borges Cardoso, Ana Paula Gomes Miranda, Azalen Cardozo da Silva Aparecido, Carlos Cesar de Sousa, Celio Vieira da Rocha, Cláudio de Sousa Cardoso, David Luiza Moreira Correia, Douglimar de Jesus Araújo, Elair Pedro da Fonseca, Flauzith Gonçalves de Meira, Jamir Paulo da Silva, João Alves Catarina, Joaquim Hilário de Sousa, Jorge Carayon dos Santos, José Carlos Ferreira da Silva, José Luiz Froes, Jose Roberto Damasceno Reis, Lorival Alves Macedo, Marlene Gomes de Barros, Paulister Dias Santos, Regilei Pereira dos Santos, Ronaldo Teles da Silva, Sebastião Cordeiro de Jesus, Sebastião Gomes dos Anjos, Vanderson Sousa de Matos dos Santos, Veralene Rodrigues Chaves, Vivaldo Júnior Alves dos Santos, Wanderson Lemes Moreira, Jesa Ferreira da Rocha, Marcela Gonçalves dos Reis, Mariana Pereira Temponi, Marina Chaves Coelho, Rosimeire Ferreira Franca, Taize Neves de Oliveira, Maria Aparecida Gonçalves de Carvalho, Maria Auxiliadora Ferreira de Andrade, Rosana Temponi Rosa, Sheilla Márcia Franca Machado, Aderaldo Caldeira da Silva, José de Jesus Moreira, Luiz Peixoto Godinho, Vanicio Martins Gomes.

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINARES – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL EM FACE DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1994 – DECADÊNCIA EM RELAÇÃO A ADMISSÕES OCORRIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS – MÉRITO – IRREGULARIDADE - SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1) Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal referente ao concurso público realizado em 1994. 2) Considerando que os atos de admissão ocorreram há mais de 05 (cinco) anos e que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má-fé, aplica-se a decadência. 3) A disposição de servidores contratados temporariamente desvirtua o instituto da contratação temporária que só está autorizada em situações transitórias, excepcionais e emergenciais. 4) Aplica-se multa ao responsável. 5) Fazem-se determinações, intimação e recomendação aos responsáveis.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 18/11/2014

Processo: 812440

Natureza: Inspeção Ordinária

Jurisdicionado: Prefeitura de Santa Maria do Suaçuí

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

RELATÓRIO

Os autos decorrem de inspeção realizada na Prefeitura de Santa Maria do Suaçuí, que teve por escopo, nos termos da Portaria n. 36/2009, fl. 5, examinar o quadro de pessoal do Órgão, na data base de 30/4/2009, visando à apreciação da legalidade dos atos de admissão.

Extraí-se do relatório resultante dos trabalhos realizados *in loco*, fl. 161/171, que o quadro de pessoal da Prefeitura, na referida data base, era composto de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) servidores, sendo 144 (cento e quarenta e quatro) ocupantes de cargo efetivo, admitidos em decorrência de aprovação prévia em concurso público, fl. 8/13; 2 (dois) servidores admitidos sem concurso, mas que adquiriram a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, fl. 7 e 323 (trezentos e vinte e três) servidores contratados temporariamente, com fulcro no inciso IX, art. 37, da CF/88, relacionados no formulário de fl. 23/37.

Em cumprimento à determinação de fl. 172, procedeu-se a um novo relatório de inspeção pela Unidade Técnica, fl. 181/194, contemplando aspectos acerca de servidores cedidos a outros Órgãos/Entidades e de servidores contratados para atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF.

A Unidade Técnica apontou, na oportunidade, várias irregularidades relacionadas às fl. 192/194.

À vista dos fatos constatados em inspeção, o Relator, à época, determinou a realização de diligência, fl. 196, para que fossem encaminhados documentos que comprovassem o cumprimento do acordo firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para admissão de servidores mediante concurso público e desligamento de pessoal admitido com pretensão fundamento no inciso IX do art. 37 da CR/88.

Devidamente intimado, o responsável apresentou manifestação de fl. 199/200, bem como documentação de fl. 201/259.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta concluiu, às fl. 262/265, pela permanência das seguintes irregularidades: cessão de 14 (quatorze) servidores,

realizadas em desacordo com a Lei Municipal n. 631/1993; contratações firmadas sem a existência de processo seletivo público; e não apresentação dos documentos pertinentes ao concurso público realizado em 2014, em decorrência do qual foram admitidos os 15 (quinze) servidores relacionados no Anexo II, fl. 118.

Por meio do despacho de fl. 267, foi determinada a citação dos responsáveis, Rodolpho Lima Neto (2009/2012) e Roberto Costa Alves (2005/2008), para que apresentassem as alegações e/ou documentos que julgassem pertinentes, acerca de todas as irregularidades apontadas nos relatórios de fl. 161/170, 181/194 e 262/265.

Devidamente citados, apenas o Sr. Rodolpho Lima Neto, por meio de advogado constituído, apresentou defesa (fl. 279/281).

Ato contínuo, a Unidade Técnica, em reexame, fl. 284/287, informou que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para refutar as falhas apontadas pela equipe de inspeção, permanecendo as irregularidades.

Em cumprimento ao despacho de fl. 288, juntou-se aos autos o documento protocolizado sob o n. 658604/2011, pelo ex-Prefeito Sr. Roberto Costa Alves, fl. 292/297, que analisado pela Unidade Técnica de fl. 299/302, concluiu pela permanência das irregularidades.

A seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer de fl. 305/314 opinou, em prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008, devendo os atos de admissão ser registrados, nos termos do art. 258, §1º, I, “c”, da Resolução TC n. 12/2008.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Prescrição

Quanto à incidência do instituto da prescrição, cumpre realçar que, de fato, neste processo, foi examinado o quadro de pessoal da Prefeitura de Santa Maria do Suaçuí, na data-base de 30/4/2009, visando à apreciação da legalidade dos atos de admissão e movimentação de pessoal.

In casu, verifica-se que o relatório e a documentação resultante dos trabalhos realizados *in loco* foram autuados em 8/2/2010, fl. 1, e, por isso, a matéria será examinada à luz do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 133/2014 que estabelece os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011.

Nesta esteira, considerando que a inspeção foi realizada em 2009, nos termos da Portaria n. 36, datada em 29/6/2009, fl. 5 – e que constam dos autos irregularidade na admissão de 15 (quinze) servidores efetivos, admitidos em 1994, fl. 118 – pertinente à inexistência, nos arquivos da Prefeitura, dos documentos referentes ao referido

certame – verifica-se, pois, tratar-se de situação fática prevista no art. 118-A da mencionada lei complementar, que assim estabelece:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I- Cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

Desse modo, ressaltando a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 8/2/2010 (data da autuação da documentação resultante da inspeção realizada *in loco*), verifico que a responsabilização por uma das irregularidades apuradas neste processo, repise-se, inexistência nos arquivos municipais da documentação referente ao concurso público realizado em 1994, não mais se sujeita ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014.

Decadência

Considerando o decurso de lapso temporal, em observância ao disposto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, outra questão prejudicial de mérito a ser analisada refere-se à aplicação do instituto da decadência.

O quadro de pessoal dos servidores, em 30/4/2009, era composto, entre os anos de 1972 a 2004, de 146 (cento e quarenta e seis) servidores sendo: 2 (dois) constitucionalmente estáveis (fl. 7) e 144 (cento e quarenta e quatro) aprovados em concursos públicos (fl. 8/13).

Desses 144 (cento e quarenta e quatro), a Unidade Técnica se posicionou pelo registro dos 129 (cento e vinte e nove) servidores, relacionados no Anexo III, fl. 119/123. Quanto aos 15 (quinze) servidores relacionados no Anexo II, fl. 118, submeteu à consideração superior o respectivo registro.

Considerando que os referidos atos de admissão ocorreram há mais de 05 (cinco) anos e que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má-fé, entendo aplicável a decadência, com fulcro no mencionado parágrafo único do art. 110-H, o qual estabelece que “[...] nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.

Da análise dos apontamentos remanescentes

a) Da cessão de servidores

O Órgão Técnico apurou, em 30/04/2009, que se encontravam cedidos a outros Órgãos/Entidades, com ônus para a Prefeitura, 14 (quatorze) servidores relacionados

às fl. 21, sendo: 8 (oito) contratados com fundamento no inciso IX, art. 37, da CF/88; 2 (dois) comissionados e 4 (quatro) ocupantes de cargos efetivos.

Quanto aos servidores contratados e aos ocupantes de cargo, opinou pela irregularidade das referidas cessões tendo em vista que este Tribunal, em parecer contido na Consulta n. 443.034, de 6/8/1997, se pronunciou pela possibilidade de se colocar à disposição de outra pessoa de direito público interno apenas o servidor ocupante do Quadro Permanente, se a lei local assim o autorizar.

Todavia, a Unidade Técnica considerou irregulares as cessões dos 14 (quatorze) servidores discriminados, uma vez que o Órgão não apresentou os termos de cessão/atos administrativos respectivos, os convênios que lhes deram causa, bem como não definiu seus prazos de vigência.

Isso posto, considerando que não há que se cogitar na aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no que se refere à presente irregularidade, posto que não implementados nenhum dos prazos prescricionais insculpidos na Lei Orgânica deste Tribunal, endosso as conclusões do Órgão Técnico, por não se demonstrar razoável a cessão de servidores comissionados e contratados temporariamente e, mais, por considerar inaceitável que tais procedimentos tenham sido efetivados sem definição de prazo de vigência.

A disposição de servidores contratados temporariamente desvirtua o instituto da contratação temporária que só está autorizada, registre-se, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, nos termos do IX do art. 37 da CR/88.

Adicionalmente, como proficiente concluiu a Unidade Técnica, com fundamento na citada Consulta, entendo que a cessão de servidores comissionados, configura violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e do interesse público, haja vista que admissão de pessoal por recrutamento amplo tem como por suporte fático a estrita relação de confiança entre a autoridade e o recrutado.

b) Dos servidores contratados temporariamente com fulcro no inciso IX da CR/88

Consta dos autos que foram celebradas 323 (trezentos e vinte e três) contratos temporários, fl. 23/37, com fundamento no inciso IX do art. 37 da CR/88 e nas Leis Municipais n. 20/01, 841/03 e 842/03, sendo: 40 (quarenta), fl. 124/125, para as funções de Agente Comunitário de Saúde junto ao Programa de Saúde da Família - PSF, celebradas após a Emenda n. 51 de 14/02/2006, sem a precedência de processo seletivo público; 13 (treze), fl. 126, para o desempenho das funções de Enfermeiro, Médico, Odontólogo e Técnico em Enfermagem, com a finalidade de desenvolver atividades no Programa de Saúde da Família – PSF e; 270 (duzentos e setenta), fl. 174/180, celebradas para o exercício das funções de Assistente Social, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Escolar, Auxiliar Sanitarista, Auxiliar de Saúde, Bioquímico, Coveiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Gari, Médico, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Professor, Secretário Escolar, Servente e Vigia.

Na oportunidade, informou a Unidade Técnica que o Município havia firmado o acordo judicial, de 19/02/2009, com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fl. 96/98, no qual se comprometeu, dentre outras obrigações, a de realizar processo seletivo público com a publicação de edital no prazo máximo de 8 (oito) meses, a partir da homologação do acordo, e a de realizar contratações temporárias, com vigência até 31/12/2009, para atender a necessidade de excepcional interesse público, até a realização de novos processos seletivos.

Ressaltou ainda, conforme relatório de fl. 194, que foi realizada consulta no Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP, na qual verificou a realização do concurso público, regido pelo Edital n. 001/2009, visando o provimento de cargos do quadro de pessoal permanente da Prefeitura de Santa Maria de Suaçuí, autuado em 24/9/2009, sob o n. 808291, apreciado por este Tribunal, com decisão pelo arquivamento, publicada em 6/4/2010.

Sendo assim, opinou no sentido de que todas as contratações temporárias acima relacionadas encontravam-se amparadas pelo acordo judicial então em curso, motivo pelo qual, em que pese pairar sobre elas suposta desobediência aos requisitos constitucionais e legais pertinentes, entendo por bem endossar a conclusão final da Unidade Técnica.

O Órgão Técnico informou, também, que na gestão anterior (2005/2008) – Prefeito à época, Sr. Roberto Costa Alves – foram celebradas 829 (oitocentos e vinte e nove) contratações sem a realização de processo seletivo público, relacionados no Anexo VII, fl. 136/150, sendo que em 31/12/2008 existiam 360 (trezentos e sessenta) contratos nominados no Anexo VIII, fl. 151/160.

Impende ressaltar que a Constituição Cidadã tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de provas e títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei.

Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Nesse sentido, considerando que o Órgão Técnico limitou-se a apontar que foram celebradas 829 (oitocentos e vinte e nove) contratações na gestão do Sr. Roberto Costa Alves (2005/2008), e que, nesta época, o Município não realizou concurso público, não tendo, contudo, discriminado quais contratos atenderiam ou não aos requisitos para admissão temporária, entendo que os elementos constantes dos autos não me permitem afirmar, de forma inequívoca, que houve desobediências aos comandos constitucionais aplicáveis à matéria.

Considerando, por fim, que é competência deste Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita

ou despesa pública e, mais, a ordem constitucional vigente, em especial, no que é pertinente à forma de ingresso em cargos públicos e aos requisitos para a contratação por excepcional interesse público, deverá ser advertido o atual gestor para que as contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, sejam celebradas somente mediante esmerita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei.

VOTO

Diante do exposto, concludo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC, **voto**:

A) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, em relação à irregularidade apurada nestes autos pertinente à inexistência, nos arquivos municipais, da documentação referente ao concurso público realizado em 1994;

B) pelo reconhecimento da decadência quanto aos 144 (cento e quarenta e quatro) atos de admissão de pessoal, em decorrência de concurso público, relacionados às fl. 8/13, e aos 2 (dois) servidores estáveis relacionados à fl. 7, com o consequente registro, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008;

C) pela procedência do apontamento de irregularidade constante destes autos, consistente nas cessões irregulares de 14 (quatorze) servidores, durante a gestão do Sr. Rodolpho Lima Neto, em desacordo com a Lei Municipal n. 631/1993 e entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 443.034/1997;

D) pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Rodolpho Lima Neto, gestão 2009/2012, responsável pelas cessões irregulares de servidores a outros Órgãos/Entidades, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008;

E) pela intimação do atual Prefeito de Santa Maria do Suaçuí para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se há na Prefeitura Local, no termos da fundamentação alhures expendida, contratações temporárias, bem como cessão de servidores, desprovidas de fundamento legal e constitucional e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações irregulares apuradas;

F) pela recomendação ao atual gestor para que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno;

G) pela determinação ao atual Prefeito para que informe a este Tribunal, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, as medidas adotadas para saneamento dos apontamentos verificados nestes autos, se ainda existentes.

Intimem-se os responsáveis e o atual gestor por via postal e pelo D.O.C.

Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, pelo arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em: **a)** reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, em relação à irregularidade apurada nestes autos pertinente à inexistência, nos arquivos municipais, da documentação referente ao concurso público realizado em 1994; **b)** reconhecer a decadência quanto aos 144 (cento e quarenta e quatro) atos de admissão de pessoal, em decorrência de concurso público, relacionados às fls. 8/13, e aos 2 (dois) servidores estáveis relacionados à fl. 7, com o consequente registro, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008. No mérito, acordam em julgar procedente o apontamento de irregularidade constante destes autos, consistente nas cessões irregulares de 14 (quatorze) servidores, durante a gestão do Sr. Rodolpho Lima Neto, em desacordo com a Lei Municipal n. 631/1993 e entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 443.034/1997. Aplicam multa ao ex-Prefeito Rodolpho Lima Neto, gestão 2009/2012,

responsável pelas cessões irregulares de servidores a outros Órgãos/Entidades, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008. Determinam a intimação do atual Prefeito de Santa Maria do Suaçuí para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se há na Prefeitura local², no termos da fundamentação alhures expendida, contratações temporárias, bem como cessão de servidores, desprovidas de fundamento legal e constitucional e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações irregulares apuradas. Recomendamos ao atual gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Determinamos ao atual Prefeito para que informe a este Tribunal, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, as medidas adotadas para saneamento dos apontamentos verificados nestes autos, se ainda existentes. Intimem-se os responsáveis e o atual gestor por via postal e pelo D.O.C. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

MR